



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Evair Vieira de Melo)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, para agravar a pena de crime quando cometido durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal -, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art.61.....

.....

II-.....

.....

m) durante saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar, ou em situação de evadido do sistema prisional.

Parágrafo único. No caso na alínea m do inciso II, se o crime for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, aumenta-se a pena da metade até 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tenciona agravar a pena quando o crime for cometido enquanto o prisioneiro estiver em saída temporária, liberdade condicional ou prisão domiciliar ou em situação de





evadido do sistema carcerário.

Desde longa data, assistimos as notícias de crimes praticados por presidiários no decorrer das saídas temporárias. Malgrado defendamos a extinção completa da saída temporária, há de se reconhecer sua importância enquanto instrumento de ressocialização, de forma que sua supressão motivaria rebeliões no sistema carcerário. Logo, até o Estado estar apto a tal medida, não convém permitir os agentes penitenciários padecerem em mão criminosas.

Acreditamos que a vereda mais oportuna é punir severamente aqueles que perpetram condutas criminosas durante a saída temporária e afins. Neste ensejo, apresentamos causa de aumento de pena nesta hipótese na Parte Geral do Código Penal, de maneira que seja admissível tanto para os crimes dispostos no Código Penal, quanto para os delitos em leis penais extravagantes. Outrossim, propomos que a regra seja extensível aos crimes cometidos em situações congêneres, tal qual a liberdade condicional, a prisão domiciliar e evasão do sistema prisional.

Neste desiderato, incluímos alínea "m" ao inciso II, do art. 61, do Código Penal, que erige as agravantes genéricas. Esta alteração, contudo, isoladamente não ensejará o efeito obstador que se tenciona em relação aos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, o que poderá atrair medida mais severa, estabelecida no parágrafo único, em que aumenta a pena da metade até 2/3 (dois terços).

Isso se amolda como uma causa especial de aumento de pena em cada um dos tipos penais em que a conduta é praticada com violência ou grave ameaça à pessoa, tanto os do Código Penal, quanto os descritos nas normas penais contidas nas leis extravagantes.

Ademais, tirante os delitos cometidos no decorrer da saída





CÂMARA DOS DEPUTADOS

temporária do encarcerado, que nos suscitou a ofertar este projeto, contemplamos, igualmente, os crimes cometidos em situações semelhantes, de maneira que o agravamento ou aumento de pena sucederá da mesma forma na ocasião em que o preso realiza a conduta criminosa em liberdade condicional, prisão domiciliar ou em situação de evadido do sistema prisional.

Deste modo, contamos com o apoio dos nobres pares para que a alteração proposta seja aprovada, porquanto se tratar de matéria de significativa importância para o aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo (PP/ES)

